



**Procedência:** Conselho de Administração do IEF

**Data:** 12/07/2017

**Assunto:** Auto de Infração nº 056593/2007

**Interessado:** Mauri José Diniz

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08).

## **RELATÓRIO**

**1-** Trata-se de Pedido de Reconsideração contra decisão de 1ª Instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 056593/2007, lavrado em 07.01.2008.

**2-** Conforme o relatório CORAD (fl. 37-39), datado de 28/02/2011, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 33.200,00 (trinta e três mil e duzentos reais), vejamos:

*"Pelo exposto, opino pelo DEFERIMENTO PARCIAL do recurso do autuado, a fim de aplicar em favor do autuado as atenuantes descritas nas alíneas "e" e "f" do inciso I, do art. 69, do Decreto 44.309/2006 e fixar o valor da penalidade no importe de R\$ 24.843,32 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos). Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu art. 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, o que pode ser verificado do atual código de infração (anexo III do Decreto 44.844/2008, código da infração 305)".*

**3-** O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 13 de abril de 2012, com as alegações:

**a)** Que a Administração demorou muito na conclusão dos procedimentos administrativos instaurados sob sua responsabilidade;

**b)** Que não praticou eventual infração, nem sequer concorreu para tanto ou se beneficiou, por absoluta ausência de relação com aquela, tendo em vista que não é o proprietário do imóvel nem mesmo seu representante legal. Que é apenas um empregado (analista de arrendamento);



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas – IEF

- c)** Que a empresa possui Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, emitida pelo COPAM, que contempla todas as atividades mencionadas. Possui ainda a APEF emitida pelo Regional do IEF em Ituiutaba, que consta a regularização do material lenhoso excedido, que gerou taxas extras, conforme determina a lei;
- d)** Que a autuação deveria ser em nome da proprietária do imóvel;
- e)** Que a primeira pena a ser aplicada ao suposto degradador do meio ambiente é, necessariamente, a de advertência, a fim de que force aquele a sanar a irregularidade com o seu próprio trabalho;
- f)** Que houveram algumas inobservâncias de critério formal para a aplicação da multa, tais como: não apresentar no Auto quais consequências danosas ao meio ambiente para concatená-la à penalidade aplicada e não fundamentação da aplicação da penalidade;
- g)** Ausência de correlação dos fatos narrados e os fundamentos indicados;
- h)** Que não houve dolo na prática da infração descrita no AI;
- i)** Que não foi aplicada nenhuma circunstância atenuante no caso em comento;
- j)** Que o Recuso seja julgado procedente, com o cancelamento da multa imposta.

## **CONSIDERAÇÕES:**

### **TEMPESTIVIDADE**

**4-** O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

### **MÉRITO**

**5-** Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a)** O Estado de Minas Gerais, em especial o Sistema Estadual de Meio Ambiente, passou ao longo dos anos, sensíveis mudanças na sua estrutura e competência das casas (SEMAD, IEF, IGAM e FEAM), ainda mais com o



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas – IEF

advento de novas legislações. Assim sendo, o recurso está sendo julgado neste presente momento, o que não prejudicou em nada a defesa do autuado, tendo em vista que em todas as fases recursais foi dada a oportunidade de defender-se;

- b)** O recorrente era, à época dos fatos, **PROCURADOR** da Sr<sup>a</sup> Gláucia Santos Franco (proprietária do empreendimento), conforme Procuração às fls. 36 dos autos. Ressalte-se que a responsabilidade ambiental além de objetiva é solidária, independente da existência de culpa. Basta que haja o dano para que surja a obrigação de repará-lo. Aqueles que de alguma forma contribuíram pelo dano, ainda que indiretamente, estarão solidariamente responsáveis aos mesmos. Todos eles estarão sujeitos à reparação desses danos;
- c)** Ainda que o empreendimento possua Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF e Autorização Para Exploração Florestal – APEF, o mesmo deveria ter obedecido ao disposto nessas licenças, que era o corte de 623 árvores isoladas, tendo extrapolado em quase o dobro o número permitido (620 árvores), razão pela qual houve a autuação. Na própria APEF nº 0065696, no campo observação, o Técnico responsável afirma que *"o escoamento do material lenhoso resultante desta autorização, **SEM O DEVIDO ACOBERTAMENTO LEGAL**, implicará multa e pagamento da reposição florestal obrigatória"*. Continua o Técnico, no campo Orientações Complementares: *"**Em virtude do corte de 620 árvores objeto do Auto de Infração nº 056593/2007**, fica o rendimento de lenha acrescido de 1500 m<sup>3</sup>, de carvão em 60 mdc, de sucupira em 265,16 m<sup>3</sup>, de outras madeiras 100 m<sup>3</sup> e de achas/moirões 570 dzs"*. Até mesmo no comprovante de pagamento do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, a taxa florestal foi cobrada em dobro **referente ao corte ilegal de 620 árvores, conforme Auto de Infração nº 056593/2007**. Dessa forma, não há como não se falar que não houve a infração ambiental;
- d)** Recomendamos que seja lavrado um Auto de Infração em nome da Sr<sup>a</sup> **GLÁUCIA SANTOS FRANCO**, proprietária do imóvel e co-responsável pela infração, já que a mesma beneficiou-se de uma quantidade maior de material lenhoso a ser aproveitado no empreendimento;
- e)** O Art. 59. do Decreto Estadual nº 44.309/2006, determina que a advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves. O recorrente foi autuado com base no art. 96, I, do supracitado Decreto, cuja infração é considerada gravíssima. Portanto, a multa não poderá ser substituída pela advertência;



**f)** O próprio art. 96 do Decreto 44.309/2006, já é claro ao determinar que:

*Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:*

*I - explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas ou imune de corte e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada:*

*a) se a infração for cometida:*

*...*

*2. acima de 5 (cinco) hectares em formação campestre, a multa simples variará de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$500,00 (quinhentos reais).*

Estabelece a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, que todos, indistintamente, devem cuidar da tutela do meio ambiente. Ninguém, portanto, está isento desse ônus. Não se tolera, nem se compactua com lesões ao meio ambiente. Os danos ao meio ambiente devem ser prevenidos e reprimidos;

**g)** Todos os fatos narrados no AI e discorridos na Análise CORAD são pertinentes;

**h)** Consideramos a existência do dolo, uma vez que o limite autorizado nas licenças ambientais estavam muito claros, sendo que o autuado conscientemente tinha o conhecimento de estar cortando as árvores acima do número liberado;

**i)** Ainda que Decreto Estadual nº 44.309/2006 previsse, em seu art. 69, I, um rol de circunstâncias atenuantes sobre o valor base da multa, o recorrente não anexou ao Pedido de Reconsideração, nenhum documento que comprove fazer jus ao benefício em questão, razão pela qual, não deferimos o pedido para inclusão da atenuante e, conseqüentemente, diminuição do valor da multa em questão.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas – IEF

## **CONCLUSÃO**

- 6-** Diante do exposto, opino pelo **INDEFERIMENTO** do presente Pedido de Reconsideração, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 33.200,00 (trinta e três mil e duzentos reais). Recomendo ainda, a lavratura de um Auto de Infração em desfavor da Sr<sup>a</sup> Gláucia Santos Franco, dona do empreendimento e co-responsável pela infração, conforme explicitado no item 5, d, deste Relatório.
- 7-** À consideração superior.

Januária/MG, 12 de julho de 2017.

**YALE BETHÂNIA ANDRADE NOGUEIRA**

Analista Ambiental – Jurídico

IEF/ERAMSF

MASP: 1269081-4 OAB/MG 109.879